

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 201900003002260

INTERESSADO: GREICE BITAR

ASSUNTO: PROGRESSÃO FUNCIONAL

DESPACHO N° 2268/2020 - GAB

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSULTA. QUESTÕES RELACIONADAS À PROGRESSÃO FUNCIONAL. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE SUSPENSÃO. INABILITAÇÃO TEMPORÁRIA PARA NOVO PROVIMENTO. RESTRIÇÃO INCIDENTE SOBRE A PROMOÇÃO. INSTITUTOS DE NATUREZA DIVERSA. MOVIMENTAÇÃO HORIZONTAL NA CARREIRA QUE NÃO IMPLICA NOVO PROVIMENTO. DESPACHO REFERENCIAL.

1. Inauguram os autos o **Ofício n. 1401/2019 PGE** (6214263) expedido pela Procuradoria Judicial ao Secretário de Estado da Administração com vistas ao cumprimento da decisão judicial proferida no processo n. 5048728.12.2017.8.09.0051.

2. Foi anexada aos autos cópia da sentença proferida em 13 de abril de 2018 que reconheceu o direito à progressão funcional dos requerentes e condenou o Estado ao pagamento das diferenças remuneratórias pertinentes (6214394).

3. A Gerência de Parametrização, Controle de Cargos e Rubricas da Secretaria de Estado da Administração, ao tempo que informou a existência de vagas no Sistema de Recursos Humanos para o cargo de Analista de Gestão Governamental, Classe A, Padrão V, informou que o servidor Luiz Henrique

de Jesus Costa está inabilitado para evolução funcional, nos termos do art. 319 da Lei Estadual n. 10.460/88, conforme **Despacho n. 420/2019 GEPAC** (6283585).

4. O interessado peticionou ao juiz da causa, alegando descumprimento da ordem judicial, haja vista que o art. 319 da Lei Estadual n. 10.460/88 cuida de impedimento para a promoção e não para a progressão deferida na sentença (000016534557).

5. A Procuradoria Judicial entendeu por bem encaminhar os autos à Assessoria do Gabinete, conforme **Despacho n. 1797/2020 PJ** (000017194648)

6. A consulta relaciona-se à extensão e alcance da inabilitação prevista no art. 319, II, da Lei Estadual n. 10.460/88 - Estatuto do Servidor Público vigente na época em que preenchidos os requisitos da progressão.

7. Pois bem. Desde já, anuncio que assiste razão ao servidor.

8. O enunciado normativo em questão é claro ao dizer que a inabilitação temporária decorrente de aplicação de penalidade disciplinar refere-se à **promoção**:

*"Art. 319. A aplicação de penalidade por transgressão disciplinar acarreta a inabilitação do servidor apenado para a sua promoção ou nova investidura em cargo, função, mandato ou emprego público estadual pelos seguintes prazos, contados da data de publicação do ato punitivo:
- Redação dada pela Lei nº 14.678, de 12-01-2004.*

(...)

II - tratando-se de suspensão, ainda que convertida em multa, 15 (quinze) dias por dia de suspensão, não podendo ser inferior a 120 (cento e vinte) dias;" (g. n.)

9. Ademais, a progressão funcional implica em mera movimentação "lateral", ou seja, o simples avanço nos múltiplos padrões vencimentais da mesma classe funcional. Confira-se a propósito o que dizem a Lei Estadual n. 17.098/2010 e a Lei Estadual n. 20.756/2020:

LEI 17.098, DE 02 DE JULHO DE 2010

"Art. 5º O desenvolvimento dos servidores ocupantes dos cargos de que tratam as leis citadas no art. 1º desta, dentro de seus padrões e suas classes, ocorrerá mediante progressão e promoção funcionais, respectivamente, em virtude do mérito de seus integrantes e do desempenho no exercício de suas atribuições.

(...)

Art. 8º As promoções e progressões serão concedidas, após oitiva da Comissão de Avaliação de Promoção e Progressão da Secretaria da Fazenda, por ato do titular do órgão a cujo Quadro de Pessoal o servidor integra.

§ 1º O ato de concessão da progressão será publicado no mês em que o servidor satisfizer a condição estabelecida no art. 6º desta Lei e produzirá efeitos no mês subsequente.

§ 2º O ato de concessão da promoção será publicado no terceiro trimestre do ano e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente."

LEI 20.756, DE 28 DE JANEIRO DE 2020

"Art. 9º São formas de provimento de cargo público:

(...)

VII - promoção.

(...)

Art. 58. A vacância do cargo público decorre de:

(...)

V - promoção;"

10. As regras de restrição à direito interpretam-se estritamente, não sendo possível estender às progressões o regime jurídico próprio das promoções, por se tratar de institutos jurídicos distintos e bem delineados.

11. Em resumo, a aplicação da penalidade de suspensão, não convertida em multa, interfere na contagem do prazo de progressão - exige-se o efetivo exercício - mas não impede a sua concessão após a integralização do lapso temporal indicado na lei.

12. Matéria orientada, devolvam os autos à **Secretaria de Estado da Administração, via Procuradoria Setorial**, para conhecimento desta orientação e adoção das providências a seu cargo. Antes, porém, cientifiquem-se do teor desta **orientação referencial** os Procuradores do Estado lotados na **Procuradoria Judicial e demais Procuradorias Setoriais da administração direta e indireta**, que devem se encarregar de cientificar os titulares das respectivas pastas e, por último, ao **CEJUR** (para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB). Doravante, os Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais deverão, diretamente, orientar administrativamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes deste Despacho referencial, conforme art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 23/12/2020, às 15:45, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site



http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000017441564 e o código CRC A4BCE613.

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência: Processo nº 201900003002260



SEI 000017441564